



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de licitação

FIS nº 46
Rubrica

JUSTIFICATIVA DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pirambu, instituída pela Portaria nº 09/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação de empresa especializada para licenciamento mensal de programa de informática customizáveis e de serviço de cessão de direito de uso mensal de programas de informática de gestão pública, Módulos: Planejamento Orçamentário Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público, Almoxarifado, Patrimônio, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informação), para esta Câmara Municipal, para o exercício 2022.

Sabe-se que esta Câmara Municipal de Pirambu por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar – licenciamento mensal de programa de informática customizáveis e de serviço de cessão de direito de uso mensal de programas de informática de gestão pública – preenche o mesmo.

O uso de software sistema Software de Gestão Pública, para licenciamento mensal de programa de informática customizáveis e de serviço de cessão de direito de uso mensal de programas de informática de gestão pública, Módulos: Planejamento Orçamentário Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131, Controle Interno, Folha de Pagamento, Gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público, Almoxarifado, Patrimônio, Portal do Cidadão (Lei de Acesso a Informação), é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso para o mesmo; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.



FIS nº 47
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de licitação

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa 3Tecnos Comercial Ltda., não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela 3Tecnos Comercial Ltda., estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 31.991,04 (trinta e um mil novecentos e noventa e um reais e quatro centavos), para o exercício 2022, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ UO: 0101 - Câmara Municipal de Pirambu
- ✓ Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- ✓ Classificação de Despesa: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
- ✓ Fonte de Recursos: 15000000

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a 3Tecnos Comercial Ltda., é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela 3Tecnos Comercial Ltda., representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte desta Câmara Municipal;

[assinatura]



FIS nº 48
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de licitação

Considerando que a 3Tecnos Comercial Ltda., é a detentora dos programas e que possui equipe capacitada e infraestrutura completa para o atendimento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – 3Tecnos Comercial Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pirambu, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Pirambu/SE, 29 de dezembro de 2021.

Valdezito Rodrigues dos Santos
Valdezito Rodrigues dos Santos
Presidente da CPL

Samária Soares dos Santos
Samária Soares dos Santos
Secretária

Lucas Lemos Brito Santos
Lucas Lemos Brito Santos
Membro